



ROYAL LITE EDITORA E COMERCIO LTDA

SRA. PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO

ROYAL LITE EDITORA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, comparece respeitosamente perante o Ilmo. Pregoeiro, por intermédio de seu representante, infra-assinado, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 para apresentar **RAZÕES RECURSAIS AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, diante sua desclassificação/inabilitação desmotivada efetuada pela Pregoeira.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

O Administração Municipal de São Carlos, realizou em 26 de julho de 2024 o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 083/2024, processo nº 10419/2024, tendo como objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARADIDÁTICO PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Conforme consignado em ata a Recorrida foi declarada provisoriamente vencedora no lote 03, e posteriormente dos Lote 01 e 02, em razão de desclassificação da primeira colocada nestes dois últimos citados, tendo em vista a melhor proposta acumulado com a estrita observância dos produtos ofertados face ao exigido em edital. Para sua surpresa foi inabilitada/desclassificada pelo mesmo motivo das demais, em clara atitude de afronta a impessoalidade do julgador. Todavia, as alegações que ensejaram a nossa inabilitada/desclassificada são infundadas e não merecem prosperar, restando nítido o intuito de prejudicar a contratação, e trazer prejuízo ao erário municipal.

II. DO MÉRITO

CNPJ: 33.896.367/0001-94

RUA MARACA, 73 – APT 32 SALA 06 – VILA GUARANI – SÃO PAULO - SP



ROYAL LITE EDITORA E COMERCIO LTDA

O recurso ora interposto por esta Recorrente se pauta inabilitada/desclassificada em razão de excesso de formalismo que não trouxe nenhum prejuízo ao desfecho do certame, mas sim trará grande prejuízo se mantida a decisão.

A Pregoeira inabilitada/desclassificada nossa empresa sob alegação de não identificação da proposta comercial com a marca ofertada, fato que identificaria a empresa e em nenhum pregão isso é admitido, sendo causa de desclassificação. E com todo respeito, na Administração Municipal de São Carlos, é feito exatamente ao contrário, a Pregoeira exige que identifiquemos a nossa proposta, porém este campo não existe na plataforma de participação até por ser algo incomum do sistema de pregão eletrônico.

Importante destacar que posteriormente a sua desclassificação a empresa Recorrida ROYAL LITE EDITORA E COMERCIO LTDA informou no chat da seção que, o site não possuía campo próprio para marcas:

31/07/2024	10:28:47	ROYAL LITE EDITORA E COMERCIO LTDA	Bom dia. No lançamento da proposta no sistema, não havia campo para colocar a marca do material.
31/07/2024	10:33:27	ROYAL LITE EDITORA E COMERCIO LTDA	Sendo assim, a desclassificação é indevida

Para sua enorme surpresa a Pregoeira manteve a inabilitação/desclassificação, não só da Recorrente, mas de todas as empresas participantes do pregão, é algo incomum no meio público em anos de participação haver algo inovador nesse sentido.

O material apresentado pela Recorrente, da marca demonstrada na proposta vencedora após a fase de disputa de lances, atende integralmente todos os requisitos especificações técnicas exigidas pelo Edital, não havendo qualquer prejuízo a contratação uma simples inserção de marca de proposta inicial.

CNPJ: 33.896.367/0001-94

RUA MARACA, 73 – APT 32 SALA 06 – VILA GUARANI – SÃO PAULO - SP



No material ofertado ainda seria avaliado em suas amostras, de acordo com o item 6.1.5 do edital, e 8.18 do Termo de Referência, comprovando que não houve nenhum prejuízo em uma simples inserção que foi inovadora identificar a proposta comercial, e não havendo campo específico para isso na plataforma de participação.

Em ligação telefônica para a Pregoeira, e questionado sobre o assunto, a mesma informou que deveria ter sido incluído nas observações. Porém o campo na plataforma consta a mensagem que é de preenchimento facultativo, ou seja, como poderíamos supor que esse seria o campo correto, se em nenhum pregão da plataforma de outros entes públicos funciona desta forma.

Desse modo a simples não inserção e identificação da proposta comercial é suficiente para desclassificar/inabilitar todas as participantes, ao que nos parece uma imposição de vontade pessoal da Pregoeira.

De acordo com os argumentos fáticos, técnicos e jurídicos, amplamente demonstrados, verifica-se que a desclassificar/inabilitar da Recorrente é totalmente descabida e ilegal; realizada ao arrepio dos princípios Administrativos, em especial com julgamento subjetivo, considerando que no material apresentado atendeu a todos os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Nesse diapasão, a desclassificar/inabilitar da Recorrente configura violação grave aos princípios do Artigo 5, da Lei 14.133/2021, devendo ser revista a decisão de desclassificar/inabilitar da Recorrente, devendo está ser modificada e conseqüentemente seja declarada vencedora do certame, em homenagem aos princípios da economicidade, impessoalidade e julgamento objetivo.

III. DO REQUERIMENTO

CNPJ: 33.896.367/0001-94

RUA MARACA, 73 – APT 32 SALA 06 – VILA GUARANI – SÃO PAULO - SP



ROYAL LITE EDITORA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, requer-se o recebimento das razões recursais, a fim de julgar PROCEDENTE o recurso apresentado, para fim de modificar a decisão de desclassificar/inabilitar da Recorrente, e por consequência, seja a empresa ROYAL LITE EDITORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.896.367/0001-94 declarada vencedora de todos os Lotes 01, 02 e 03 do certame Pregão Eletrônico nº 083/2024.

Nesses termos

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

ROYAL LITE EDITORA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ nº 33.896.367/0001-94

CNPJ: 33.896.367/0001-94

RUA MARACA, 73 – APT 32 SALA 06 – VILA GUARANI – SÃO PAULO - SP